



ESTADO DO MARANHÃO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
 GABINETE DO PREFEITO
 CNPJ: 07.070.873/0001-10

PREFEITURA DE
ESTREITO
 CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA
 Projeto Nº 004/2022 Aprovado
 Apto com Alterção Reprovado
 Votos _____ X _____
 Em 21 / 06 / 2022

 1ª Secretária *[Assinatura]*

MENSAGEM Nº 004/2022

Exmo. Sr. Presidente,
 Exmos. Srs. Vereadores

Estreito-MA, 28 de Março de 2022.

Ref.: **Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023**

Prezados Senhores,

Trata-se de Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Estreito-MA, para o exercício de 2023, consoante estabelece a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências e demais normas aplicáveis à matéria.

A relevância deste Projeto de Lei é inquestionável, haja vista que traça parâmetros para a estrutura e desenvolvimento das ações decorrentes das políticas públicas do Município, mediante disciplinamento de prioridades, objetivos e hipóteses de trabalho de acordo com os Programas e Ações constantes do Plano Plurianual, para o período de 2022-2025, aprovado pela **Lei Municipal nº 063, de 29 de dezembro de 2021**, considerando as receitas e despesas da Lei Orçamentária para o aludido exercício.

Nesse diapasão, faz-se necessário à aprovação da LDO, medida de implementação de Programas Sociais do Município, porquanto as ações de governo da Municipalidade estão diretamente relacionadas com as diretrizes oriundas da LDO, o que a torna indispensável para o bem da própria comunidade.

Em face da exigência legal e da inarredável relevância social nela contida, requer aos ilustres parlamentares que aprovem, a presente proposição, possibilitando, assim, o pleno desenvolvimento das funções sociais da Municipalidade.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para agradecer o apoio recebido deste Parlamento Municipal, ao tempo em que colocamos a equipe da Administração Municipal, à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que porventura venham a ser julgados necessários.

Atenciosamente,

[Assinatura]

CLEANE VAZ FARIAS
 Ass. Institucional de Gabinete
 PORTARIA Nº 056/2022
 Estreito - MA

29/06/2022

LEOARREN TULLIO DE SOUSA CUNHA
 Prefeito Municipal

[Assinatura]

RECEBIDO EM 07/04/2022
 Estreito - MA
[Assinatura]
 Dinalva Bezerra de Sousa
 Dir. Administrativa



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

PREFEITURA DE
ESTREITO
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA.

PARA MUNICÍPIO DE ESTREITO
Projeto Nº 004/22 Aprovado
 Apto com Alteração Reprovado
Votos _____ X _____
Em 21 / 06 / 2022

PROJETO DE LEI Nº 004/2022, DE 28 DE MARÇO DE 2022.

1ª Secretária

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2023 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTREITO-MA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faço saber a seus habitantes que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA**, no interesse superior e predominante do Município, bem como, em cumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 165, da Constituição da República, combinado com as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e disposições da Lei Orgânica, APROVA e EU, na condição de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Observar-se-ão, quando da elaboração da Lei, de meios a ter vigência a partir de 1º de janeiro de 2023 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes Orçamentárias estatuídas na presente Lei, conforme disposto no § 2º do art. 165 da Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, combinado com a disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- II - Diretrizes das Receitas; e
- III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único. As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta e Indireta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Maranhão, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Plano Plurianual 2022-2025, as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos Princípios Gerais de Contabilidade Pública.

Seção I Da Orientação para a Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2023 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos da Administração Direta e Indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal aplicável à espécie, com observâncias às disposições contidas no Plano Plurianual e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, evidenciando as políticas e programas de governo,

Recebi em:

23 / 05 / 2022



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

formulados e avaliados segundo suas prioridades e políticas públicas adotadas, obedecendo aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade.

Parágrafo Único. É vedada, na Lei Orçamentária, a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares, Especiais e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º. A Proposta orçamentária para o exercício de 2023, observará as disposições constantes do Anexo I - Metas Fiscais e o Anexo II - Riscos Fiscais e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade.

Parágrafo Único. A Proposta Orçamentária, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificada, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto, atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/1964, e Portarias e outros instrumentos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, no que couber.

Art. 4º. As propostas Orçamentárias da Câmara Municipal e dos órgãos da administração direta e indireta serão encaminhadas ao Executivo, tempestivamente a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município, e deverá ser detalhado no mínimo, ao nível de função, subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos de despesas.

Art. 5º. A proposta orçamentária para o exercício de 2023 compreenderá:

- I - Mensagem;
- II - Anexo I – Metas Fiscais;
- III - Anexo II – Riscos Fiscais;

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do art. 7º, da Lei nº 4.320/1964, a abrir créditos adicionais, de natureza suplementar, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º. O Município aplicará **25%** (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º. O Município contribuirá com **20%** (vinte por cento), das transferências provenientes do FPM, ICMS, e ICMS Desoneração Lei Complementar nº 87/1996, ITR e IPVA, para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e deverá aplicar,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

no mínimo, de **70%** (setenta por cento) para remuneração dos profissionais da Educação, em efetivo exercício de suas atividades no ensino básico público e, no máximo **30%** (trinta por cento) para outras despesas pertinentes ao ensino básico e até **10%** (Dez por cento) dos recursos recebidos a conta dos fundos, inclusive relativos a complementação da União, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 9º. O Município aplicará, no mínimo, **15% (quinze por cento)** do total das Receitas oriundas de impostos na saúde, inclusive os provenientes de transferências, em conformidade com o art. 198 da Constituição da República, bem como das disposições da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 10. É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público na realização de despesas correntes.

Parágrafo único. Qualquer alienação de ativos do Município deverá ser precedida de prévia avaliação e observar as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 11. Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964, desde que tanto a dotação suplementada, quanto à anulada integrem a sua função de governo, bem como nas hipóteses admitidas pela legislação.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do orçamento do Poder Legislativo para que se proceda aos ajustes necessários no Orçamento Geral do Município.

Seção II
Das Diretrizes da Receita

Art. 12. São receitas do Município:

- I - os Tributos de sua competência;
- II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Maranhão;
- III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
- IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;
- V - as rendas de seus próprios serviços;
- VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
- VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;
- VIII - outras.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

Art. 13. Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2021 e exercícios anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, agropastoril e prestacional do Município, incluindo os programas, públicos e privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000;

VI - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2023, tendo como base o Índice Geral de Preço do Mercado - IGPM calculado pela Fundação Getúlio Vargas;

VII - a previsibilidade de realização de convênios junto ao Governo Federal e do Estado do Maranhão, ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou Estadual;

VIII - a mudança na base de financiamento da Educação Básica, com a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

IX - a previsão de aumento no índice de participação na receita do ICMS Ecológico; e

X - outras.

Art. 14. Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária:

I - autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual de até **70% (setenta por cento)**, do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do art. 167, da Constituição da República, cuja abertura far-se-á mediante edição de ato de cada Poder;

II - Conterá reserva de contingência, destinada ao:

a) Reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2023, nos limites definidos em lei;

b) Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

III - Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **8% (oito por cento)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

IV – Autorizará a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro, desde que não ultrapasse o limite do inciso I do art. 14.

Art. 15. A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal previstos em seu ordenamento jurídico, bem assim os tributos atribuídos ao Município na Constituição da República.

Art. 16. Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/1964, bem com as normas e orientações emanadas das autoridades competentes, no que couber.

Art. 17. O orçamento deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 18. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único. Os projetos de leis que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

- I - Revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;
- II- Revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.
- III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - Revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis;
- V - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
- VI – Revisão da contribuição sobre a iluminação pública, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados, respeitados os parâmetros aplicáveis;
- VII - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

Seção III Das Diretrizes das Despesas

Art. 19. Constituem despesas obrigatórias do Município:

- I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos institucionais;
- II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III - as decorrentes da manutenção e modernização da máquina administrativa, bem assim aquelas voltadas ao aperfeiçoamento do quadro de servidores, nos termos da vigente Carta Magna;
- IV - os compromissos de natureza social;
- V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos incidentes sobre a folha de pagamento;
- VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;
- VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;
- VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios, inclusive os débitos classificados de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º da Constituição da República;
- IX - a contrapartida previdenciária do Município;
- X - as relativas ao cumprimento de convênios;
- XI - os investimentos e inversões financeiras; e
- XII - outras.

Art. 20. Considerar-se-á, quando da fixação das despesas;

- I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;
- II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;
- III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos serviços públicos municipais, inclusive máquina administrativa;
- IV - a evolução do quadro de pessoal do serviço público;
- V - os custos relativos ao Serviço da Dívida Pública;
- VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e
- VII - outros.

Art. 21. As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº. 101/2000.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

Art. 22. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de **7% (sete)** por cento relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição da República, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único. O percentual destinado ao Poder Legislativo será de, no máximo **7% (sete por cento)**, conforme disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição da República.

Art. 23. Os recursos financeiros destinados legalmente ao Poder Legislativo, serão repassados pelo Poder Executivo em conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2022, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 24. De acordo com o inciso VII do art. 29 da Constituição da República, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de **5%** (cinco por cento) da receita do município, bem como não poderá gastar mais de **70%** (setenta por cento), do seu repasse com folha de pagamento.

Art. 25. As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas para esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 26. Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 27. A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 28. O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços públicos inerentes, bem como igualdade racial, de forma a propiciar um pouco do resgate histórico, especialmente das comunidades remanescentes de quilombo.

Art. 29. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, a transferência ou doação de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos, outras entidades com finalidade de atendimento às ações de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

assistência social e quando autorizado pelo Legislativo, por meio de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, consoante disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante lei, a firmar instrumento intermunicipal de cooperação técnica a título de consórcio público, com interesse comum para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico, em conformidade com as diretrizes firmadas pela Lei nº 11.107 de 06 de abril de 2005.

Art. 31. A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de termo de cooperação, termo de fomento, acordo de cooperação, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades, priorizando o ensino fundamental, conforme legislação vigente.

Art. 32. A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial e em conformidade com o art. 29 desta Lei.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Art. 34. O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município, para o exercício de 2023, será encaminhado à Câmara Municipal até 04 (quatro) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 35. Ficam autorizados os ordenadores de despesas do Executivo e Legislativo com base no art. 359-F do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, incluído pelo art. 2º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, procederem no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar não processados que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2021, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **54%** (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

- II - pagamento do serviço da dívida; e
- III - transferências diversas.

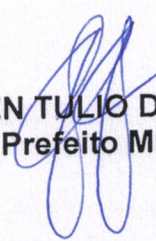
Art. 37. Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 38. Com vistas ao atendimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder.

Art. 39. Esta lei entrará em vigor, após publicação na forma da Lei Orgânica do Município, produzindo todos os seus jurídicos e legais efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023 e para que promovam os resultados de mister para os fins de Direito.

Art. 40. São revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, aos 28 dias do mês de Março de 2022.


LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA

Projeto Nº 004/22 Aprovado

Apto com Alterção Reprovado

Votos

Em 21/06/2022

PARECER Nº 023/2022

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei nº 004, de 26 de março de 2022.

EMENTA: “Dispõe sobre as diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências.”

MÉRITO: Conforme determina o Regimento Interno desta casa em seu artigo 66 cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnicas legislativas de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

RELATÓRIO: O Projeto de Lei nº 004/2022 estabelece as regras que deverão ser observadas quando da elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023, em obediência ao § 2º do Art. 165 da Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, preceitua de forma explícita que o município tem competência para legislar sobre interesse local. Nesse sentido, a Constituição do Estado do Maranhão, artigo 147, inciso I e a Lei Orgânica Municipal, artigo 10, inciso I, trazem a mesma permissão.

A matéria em análise está associada ao interesse local, tendo permissão legal e constitucional para ser apresentada.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é matéria de iniciativa do Poder Executivo, nos termos do caput, do Art. 165, da Constituição Federal.

E, nos termos do Art. 35, § 2º, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal de 1988, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, deve ser encaminhada ao Poder Legislativo até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, ou seja, até o dia 15 de abril de cada ano; e deve ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

O referido Projeto de Lei foi protocolado no dia 07/04/2022, atendendo o comando constitucional.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO**

Ressalte-se que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias (Art. 57, § 2º, CF).

O Art. 166, § 4º da Constituição Federal, prevê a possibilidade de emendas ao projeto da LDO, desde que compatíveis com o plano plurianual, porém, não foi apresentada quaisquer emenda.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, deve estabelecer as metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientar a elaboração da LOA, dispor sobre as alterações na legislação tributária local e ser aprovada até o final do primeiro semestre de cada ano.

Saliente-se que o Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas e os sistemas de controle interno da Prefeitura fiscalizarão o cumprimento das metas fiscais, estabelecidas na LDO, conforme preceitua o Art. 59, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

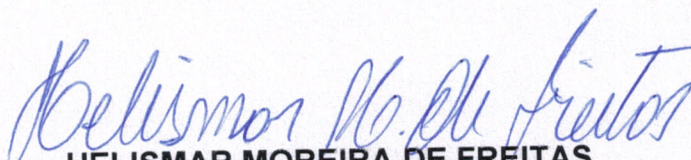
PARECER: Pelo exposto, tenho que o Projeto de Lei nº 004/2022, atende à técnica legislativa, não ofende a Lei Orgânica Municipal, tampouco as Constituições Estadual e Federal, estando apto a seguir os trâmites legais.

VOTO DO RELATOR: Diante do exposto, em observância aos princípios constitucionais vigentes, opinamos pela sua aprovação.

Lembramos, no entanto, que compete ao Plenário, na soberania de seu entendimento, discutir, avaliar e definir quanto à acolhida do projeto por seu voto.

É o nosso parecer, para apreciação dos demais membros da Comissão.

Câmara Municipal de Estreito-MA., em 07 de junho de 2022.


HELISMAR MOREIRA DE FREITAS
Relator

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

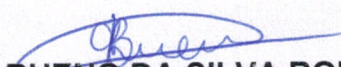


**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO**

CONCLUSÃO: A Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei nº 004/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, e em conformidade com as conclusões do relatório exarado pelo Senhor Relator, **conclui** que o Projeto de Lei apresentado está formalmente correto e atende à legislação, diante disto, manifestam-se favoráveis, uma vez que se encontra dentro dos preceitos dos direitos administrativo, constitucional e financeiro, e solicitam que seja encaminhado à votação.

É esse o parecer o parecer da presente Comissão.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA, aos 07 de junho de 2022.


TAÍS BUENO DA SILVA RODRIGUES

Presidente

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final


ANALDINEY BRITO NOLETO

Membro

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final


ARQUIMEDES HERÊNIO DA SILVA

Membro

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA

Projeto Nº 004/22 Aprovado

Apto com Alterção Reprovado

Votos _____ X

Em 21 / 06 / 2022

PARECER Nº 024/2022

1ª Secretária

DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, OBRAS PUBLICAS, PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO, sobre o Projeto de Lei nº 004, de 26 de março de 2022.

EMENTA: “Dispõe sobre as diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências.”

MÉRITO: Conforme determina o Regimento Interno desta casa em seu artigo 67 do Regimento, cabe à Comissão de Orçamento e Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro.

RELATÓRIO: O Projeto de Lei é de autoria do Executivo Municipal, e dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 do Município de Estreito e foi encaminhado à esta Comissão para análise e parecer, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o devido parecer.

A LDO é o instrumento estabelecido na Constituição Federal para fazer ligação entre o PPA e a LOA, tendo como objetivo primeiro o estabelecimento dos parâmetros necessários à alocação de recursos no orçamento anual, de forma a viabilizar, na medida do possível, atingir as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no PPA que foram priorizadas no PPA.

PARECER: Da análise, fica o entendimento que na elaboração do Projeto de Lei foram observadas as disposições legais pertinentes, as normas Constitucionais, os ditames da Lei Complementar Federal nº 101/2000, da Lei Federal nº 4.320/1964, que dispõe sobre as normas gerais para elaboração das peças orçamentárias e as ações prioritárias e as respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023, e dessa forma, estão em conformidade com a realidade do Município.

meuabeite



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO**

Diante do exposto, no âmbito de competência desta relatoria, não encontramos obstáculo para a regular tramitação do presente Projeto de Lei

VOTO DA RELATORA: Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER esta relatoria OPINA pela regular tramitação do Projeto cabendo ao plenário a apreciação meritória do mesmo, em conformidade com o disposto no Regimento Interno.

É o nosso parecer, para apreciação dos demais membros da Comissão.

Câmara Municipal de Estreito-MA., em 07 de junho de 2022.

Mariana Pereira Leite

MARIANA PEREIRA LEITE

Relatora

Comissão de Orçamento e Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO**

CONCLUSÃO: Ante todo o exposto, a Comissão de Orçamento e Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio, conclui que o Projeto de Lei nº 004, de 28 de março de 2022, está respeitando os ditames legais, portanto, em total observância à legislação pertinente, conforme os argumentos supra referidos. Desta forma esta Comissão emite PARECER FAVORÁVEL sob o ponto de vista orçamentária, para tramitação e posterior leitura e votação em plenário nessa Casa Legislativa.

É esse o parecer da presente Comissão.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA, aos 07 de junho de 2022.

PEDRO SÉRGIO ROCHA PACHÊCO

Presidente

Comissão de Orçamento e Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio

ANTÔNIO GOMES COELHO

Membro

Comissão de Orçamento e Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio

TAÍS BUENO DA SILVA RODRIGUES

Membro

Comissão de Orçamento e Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio

JOACY LIMA BEZERRA

Membro

Comissão de Orçamento e Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio

Neuakite